

PROJETO DE LEI Nº _______ DE 200

Autoriza o Poder Executivo a instituir programas sociais e de transferência de renda no âmbito do município de Laranjeiras, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do município de Laranjeiras, programas sociais e de transferência de renda com condicionalidades, para atendimento às famílias que preencham os requisitos e as condições previstas nesta Lei e em regulamento próprio, com o objetivo de conceder benefício pecuniário às famílias laranjeirenses.
- §1º Os programas de que trata esta Lei podem abranger, dentre outros, a concessão de benefício para aquisição cesta básica, auxiliar no pagamento de aluguel e na construção ou reforma de residências, na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.
- §2º Os programas de que trata esta Lei, em especial aqueles voltados para o financiamento de construção ou reforma de residências, podem incluir, dentre outros, a concessão de material e mão de obra por parte da administração municipal.
- **Art. 2º** Para fins de participação nos programas de que trata esta Lei, além da renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo, as famílias devem, conforme o caso, atender aos seguintes requisitos:
- I cadastramento da família ou núcleo familiar no CadÚnico Cadastro Único para Programas Sociais, de que trata o Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022;
- II tempo de residência no Município superior a 2 (dois) anos na data do cadastramento:



III – carteiras de vacinação atualizadas, inclusive quanto à imunização contra aCOVID-19;

IV – realização regular do exame pré-natal, no caso de haver gestante;

V- matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 06 (seis) a 15 (quinze) anos de idade;

VI – disponibilidade para participação em cursos profissionalizantes que venham a ser ofertados por órgãos e/ou instituições, conforme programação e indicação do Município;

VII – demonstração da necessidade de construção ou reforma de imóvel.

§1º A depender do programa a ser implementado, os requisitos previstos no caput deste artigo podem ser cumulativos ou não, conforme regulamentação específica.

§2º A participação nos programas de que trata esta Lei não exclui seus participantes da concessão dos benefícios de que tratam as Leis Municipais nºs 883, de 04 de dezembro de 2008, e 1.037, de 19 de dezembro de 2013, com suas alterações posteriores.

Art. 3º O gerenciamento e a execução dos programas são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O gerenciamento e a execução dos programas devem ser realizados, nos termos do *caput* deste artigo, por Comitê Gestor constituído junto à Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Art. 4º A participação nos programas de que trata esta Lei confere à família neles incluída, caso aplicável, o direito à percepção de um benefício pecuniário pago pelo Município.

§1º O benefício referido no *caput* deste artigo deve ser pago diretamente em conta especificamente aberta para essa finalidade em instituição bancária oficial, ou, a critério da Administração, através de empresa administradora de cartões magnéticos, com aceitação no mercado local, selecionada mediante processo licitatório, na forma da lei.



- §2º A movimentação financeira do benefício referido no *caput* deste artigo deve ocorrer mediante a utilização do cartão magnético para compras no comércio local, preferencialmente em nome da mulher, sendo vedada a possiblidade de saque em espécie.
- §3º A periodicidade, os valores e demais especificações dos benefícios pecuniários dos programas de que trata esta Lei serão estabelecidas em atos do Poder Executivo.
- §4º O benefício pecuniário referido no *caput* deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto estiverem presentes os requisitos exigidos na forma da Lei e de regulamentação própria.
- **Art. 5º** O Poder Executivo poderá, sob seu critério de conveniência e oportunidade, utilizar nomenclaturas diferentes para a identificação de cada um dos programas com instituição autorizada por esta Lei.
- §1º Desde que preenchidos os requisitos respectivos, o munícipe poderá figurar como beneficiário de mais de um programa.
- §2º O Poder Executivo poderá, a seu critério, realizar o pagamento de benefícios decorrentes de programas distintos em um mesmo cartão magnético, inclusive o Programa de Auxílio Estudantil PAE de que trata a Lei Municipal nº 1.207, de 06 de junho de 2022.
- **Art. 6º** O cadastramento de interessados para participação nos programas deve ser realizado pelo Comitê Gestor de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.
- **§1º** Do processo de cadastramento deve constar parecer técnico, subscrito pelos membros do Comitê referido no *caput* deste artigo, atestando o atendimento aos requisitos e condições desta Lei e de regulamento próprio.
- §2º O número de famílias cadastradas para participação nos programas deve ser estabelecido em decreto do Poder Executivo, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.
- §3º A relação dos beneficiários cadastrados deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida à Secretaria de Controle Interno.



- § 4° O cadastramento referido no *caput* deste artigo ou a sua revisão e/ou atualização, deve ser realizado pelo Comitê Gestor, pelo menos, uma vez a cada ano.
- §5º A administração municipal poderá constituir Comitê Gestor específico para o acompanhamento de cada um dos programas, com composição distintas.
- Art. 7° A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes dos programas de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com fim de alterar a verdade sobre os fatos, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.
- § 2° Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo será aplicada, solidariamente em caso de dolo do beneficiário, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- Art. 8° As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades dos programas.
- **Art. 9°** As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.



Art. 10. Ao poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos especiais que se fizeram necessários, especialmente para inclusão do respectivo e/ou atividade referentes aos programas no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2023 e seguintes, observando o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em <u>O2</u> de <u>Jamevo</u> de 2023.

JOSÉ DE ARABIO LEITE NETO PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM Nº O.

Senhor Presidente,

Hs | Protocolo nº0

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir programas sociais e de transferência de renda no âmbito do município de Laranjeiras, e dá outras providências".

O projeto tem como objetivo instituir programas sociais e de transferência de renda no âmbito do município de Laranjeiras, que podem abranger, dentre outros, a concessão de benefício para aquisição cesta básica, auxiliar no pagamento de aluquel e na construção ou reforma de residências, na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

É de se destacar que o cadastramento de interessados para participação nos programas será realizado por um Comitê Gestor, responsável por elaborar parecer técnico atestando o atendimento aos requisitos e condições da Lei e de regulamento próprio.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa de Leis, quanto à apreciação da matéria ora encaminhada, solicito a observância do regime de Na oportunidade, renovo a Vossa Exce ilustres pares, meus votos de elevado apreço.

Câmara Municipal de laranie 23

Câmara Municipal de laranie 24

Câmara Mun urgência urgentíssima de que trata a Lei Orgânica Municipal, inclusive com convocação de sessão extraordinária, se necessário.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus

Laranjeiras/SE, O2 de Samelico

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras Rua Getúlio Vargas, nº 24 - Centro Laranjeiras/SE